



**PODER LEGISLATIVO  
CÂMARA MUNICIPAL DE NOVO ORIENTE  
ESTADO DO CEARÁ  
CNPJ 07.551.237/0001-00**

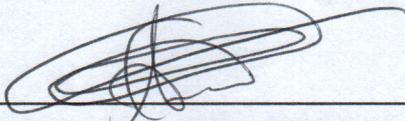
**DESPACHO**

**Projeto de Lei nº 04/2024**

Trata-se de PROJETO DE LEI Nº 04/2024, de autoria do Chefe do Executivo, que dispõe sobre regras para o uso de imóveis públicos para fins de realização de eventos diversos de curta duração, e dá outras providências.

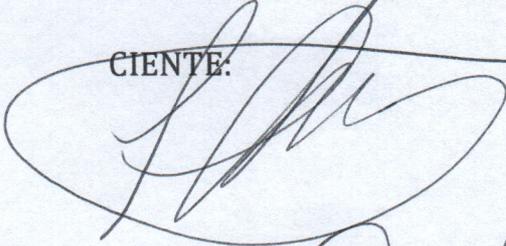
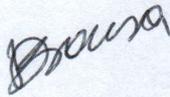
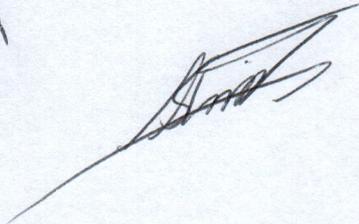
Seja distribuída cópia aos senhores vereadores e comunicadas as comissões permanentes para apresentação de parecer, bem como sobre a convocação do Prefeito.

Sede do Poder Legislativo de Novo Oriente/CE, 01 de fevereiro de 2024.

  
\_\_\_\_\_  
**ANTONIO EULADIO GOMES OLIVEIRA**

Presidente

CIENTE:


Travessa Francisco Freitas, nº 01 – Centro – CEP: 63740-000 – Novo Oriente/CE

TEL: (88) 3629-1122

E-mail: [camaramunicipaldenovooriente10@gmail.com](mailto:camaramunicipaldenovooriente10@gmail.com)



Mensagem nº 04/2024 ao Projeto de Lei nº 04/2024.



Excelentíssimo Senhor Presidente,  
Excelentíssimos Senhores Vereadores,

Apresentamos para apreciação e deliberação por Vossas Excelências o presente Projeto de Lei que visa dispor sobre regras para o uso de imóveis públicos para fins de realização de eventos diversos de curta duração, e dá outras providências

O presente Projeto de Lei objetiva evitar a utilização dos imóveis públicos para atividades com fins lucrativos e que não atendam ao interesse público, vez que é recorrente a solicitação de uso para cursos com cobrança de mensalidades e atividades com finalidade inteiramente particular.

Nesse sentido, esperamos contar com a deliberação favorável desta Casa Legislativa, apresentando no ensejo, protestos de estima e consideração.

Paço da Prefeitura Municipal de Novo Oriente Ceará, em 31 de janeiro de 2024.

JESUINO RODRIGUES DE  
SAMPAIO NETO:77801857372

Assinado de forma digital por JESUINO  
RODRIGUES DE SAMPAIO NETO:77801857372  
Dados: 2024.01.31 11:17:54 -03'00'

**Jesuino Rodrigues de Sampaio Neto**  
Prefeito Municipal de Novo Oriente

**CÂMARA MUNICIPAL DE NOVO ORIENTE**  
**PROTOCOLO**  
**RECEBIDO EM: 01/02/24**  
  
**Assinatura**



Projeto de Lei N° 04 /2023

Dispõe sobre regras para o uso de imóveis públicos para fins de realização de eventos diversos de curta duração, e dá outras providências.

O **PREFEITO MUNICIPAL DE NOVO ORIENTE-CE**, no uso de suas atribuições legais, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona a seguinte lei.

#### CAPÍTULO I

#### DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º - Esta Lei tem por objetivo estabelecer regras para o uso de imóveis públicos para fins de realização de eventos diversos de curta duração, mediante instrumento de autorização de uso.

Parágrafo único - Considera-se imóveis públicos municipais para os fins desta Lei, as escolas municipais, estádio municipal, ginásios, arenas, auditórios, prédio do CRAS e CREAS e demais locais que possam ser utilizados para eventos com mais de 50 (cinquenta) pessoas, simultaneamente.

#### CAPÍTULO II

#### DO USO DO IMÓVEL PÚBLICO

Art. 2º - O uso dos imóveis públicos municipais será permitido, nos termos desta Lei, para fins de realização dos seguintes eventos:

- I. Convenções partidárias;
- II. Congressos;
- III. Seminários;
- IV. Jornadas;
- V. Simpósios;
- VI. Cursos;
- VII. Palestras;
- VIII. Conferências;
- IX. Solenidades;
- X. Reuniões;
- XI. Espetáculos artístico-culturais;
- XII. Cerimônia fúnebre de autoridade;
- XIII. Atividades religiosas.

**APROVADO**  
EM 16 de 08 de 24  
Antônio Eulálio Gomes Oliveira  
Câmara Municipal de Novo Oriente  
Presidente  
CPF 022.040.823-84



§1º - O uso dos imóveis públicos deve ser compatível com a utilização de um bem público e com o interesse público.

§2º - Os autorizados para promoção de eventos de curta duração em imóveis públicos e responsáveis por sua realização, não poderão limitar o livre acesso da população mediante a cobrança de pagamento de qualquer espécie, excetuadas arrecadações voluntárias de donativos para fins filantrópicos.

§3º - Os autorizados para promoção de eventos de curta duração em imóveis públicos e responsáveis por sua realização, poderão onerar a participação de expositores, prestadores de serviços ou comerciantes interessados, visando cobrir os custos da organização do evento, observando o disposto no parágrafo anterior.

§4º - Excetuam-se do disposto nesta Lei os instrumentos da concessão de direito real de uso e da cessão de uso, que seguem legislação própria.

Art. 3º - A presente Lei deverá ser aplicada em harmonia com o Plano Diretor deste Município, demais códigos e legislação correlata; devendo ser especialmente observadas as normas que disciplinam:

- I. As condições higiênico-sanitárias;
- II. O conforto e segurança;
- III. A acessibilidade e mobilidade;
- IV. A limpeza pública e o meio ambiente;

Art. 4º - Fica garantido o livre acesso e trânsito da população nos logradouros públicos, exceto nos casos de interdição pela Administração Municipal ou por ela autorizada, quando da realização de intervenções e eventos de curta duração.

### CAPÍTULO III

#### DO REQUERIMENTO DE USO

Art. 5º - A utilização do imóvel público depende de prévia autorização do Chefe do Poder Executivo ou do administrador do imóvel público.

§1º - Os pedidos de uso devem ser dirigidos, por escrito, ao Chefe do Poder Executivo ou administrador do imóvel público.

§2º - Os pedidos devem ser formulados com antecedência mínima de 07 dias em relação à data do evento.

§3º - A Autorização de Uso é o ato unilateral, discricionário, de caráter precário, pessoal e intransferível, expedido mediante processo específico, para atividades eventuais, de menor relevância ou de interesse predominantemente particular.





§4º - A Autorização de Uso poderá ser sumariamente revogada, unilateralmente, a qualquer tempo, sem ônus para a Administração e sem direito a qualquer indenização ao autorizado.

§5º - O autorizatário que não cumprir o estabelecido no instrumento de outorga e as normas estabelecidas nesta Lei, fica sujeito à aplicação das penalidades, sem prejuízo da revogação da autorização.

§6º - A utilização está sujeita à agenda disponível.

Art. 6º - Do requerimento de utilização do imóvel deverão constar:

- I. Identificação da entidade promotora do evento;
- II. Identificação do responsável pela ação;
- III. Indicação do fim a que se destina a utilização;
- IV. Indicação das datas e horários de utilização do espaço;
- V. Indicação das datas e horários necessários à utilização do espaço para ensaios, montagem ou desmontagem de equipamentos;
- VI. Indicação de eventuais elementos decorativos, mobiliário, equipamentos, meios e esquemas técnicos que se pretenda fazer uso.

Art. 7º - As instalações objeto da cessão devem ser vistoriadas, antes e após a ocupação, ao mesmo tempo, por pessoa designada pela administração do imóvel e pelo responsável pelo evento.



#### CAPITULO IV

##### DOS DEVERES DOS AUTORIZATÁRIOS

Art. 8º - O autorizatário é o responsável por eventuais danos materiais e pessoais que venham a ocorrer durante ou em decorrência do uso do espaço.

Art. 9º - É de responsabilidade do cessionário a manutenção da limpeza do local ao término da sua utilização.

Art. 10 - O cessionário compromete-se a respeitar a capacidade de lotação do imóvel autorizado.

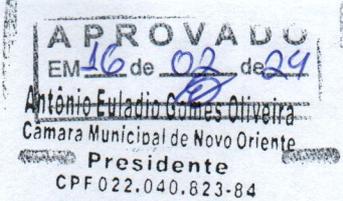
#### CAPÍTULO IV

##### DAS VEDAÇÕES

Art. 11 - É vedada a comercialização de produtos e realização de serviços considerados ilícitos nos termos da legislação federal, estadual e municipal.

Art. 12 - É proibida a colagem de cartazes e perfurações nas paredes dos espaços cedidos, bem como mexer nos móveis existentes.

Art. 13 - É proibido fumar, consumir bebidas alcoólicas e praticar atos ilícitos nas dependências do imóvel cedido.



Art. 14 - Não será permitida a manipulação de alimentos no equipamento, ou fora dele, em desacordo com as normas sanitárias vigentes.

Art. 15 - Não será permitida a:

I. Cobrança de taxa ou tarifa nos eventos realizados nos imóveis públicos descritos nesta Lei.

II. Utilização de equipamentos de amplificação sonora cujos ruídos ultrapassem o limite estabelecido em norma específica;

III. Utilização de botijões de gás, líquidos inflamáveis, carvão ou outros combustíveis, de modo inadequado ou em desrespeito às regras de segurança estabelecidas;

IV. Disposição ou descarte de qualquer tipo de resíduo em local diferente do definido pelo órgão competente.

V. Quaisquer usos que possam gerar poluição ambiental, risco ou perigo às pessoas e bens;

VI. Alteração da estrutura física do equipamento sem a anuência do órgão competente.

VII. Qualquer utilização, instalação ou modificação não autorizada no instrumento de outorga.

Art. 16 - Os imóveis públicos não poderão ser utilizados para:

I. Eventos pessoais ou particulares de interesse privado;

II. Eventos que limitem o livre acesso da população, mediante a cobrança de pagamento de qualquer espécie;

III. Eventos com fins lucrativos;

## CAPÍTULO V

### DA REVOGAÇÃO, ANULAÇÃO OU CASSAÇÃO DO USO DO IMÓVEL PÚBLICO

Art. 17 - A autorização de uso poderá ser revogada, anulada ou cassada, a qualquer tempo, mediante ato da autoridade competente e nos termos dispostos nesta Lei.

Art. 18 - A outorga concedida cessará, observando-se o devido processo legal, nos seguintes casos, mediante:

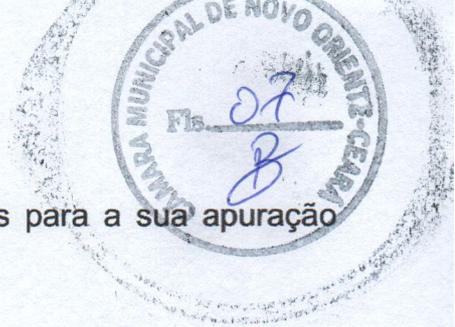
I. Revogação, em caso de relevante interesse público;

II. Anulação, em caso de comprovada ilegalidade em sua expedição;

III. Cassação, quando violadas as regras contidas no instrumento de outorga, nos termos estabelecidos nesta Lei.

Art. 19 - Considera-se infração toda ação ou omissão que implique no descumprimento ao estabelecido nesta Lei.

Parágrafo único - O servidor ocupante de cargo com funções e atribuições de fiscalização, que tiver ciência ou notícia de ocorrência de cometimento das infrações de



que trata esta Lei é obrigado a promover os atos necessários para a sua apuração imediata, mediante processo administrativo próprio.

**CAPÍTULO VI**  
**DAS DISPOSIÇÕES FINAIS**

Art. 20 – As situações não previstas nesta lei serão decididas mediante parecer do Departamento Jurídico do Município, após análise da legislação vigente e do interesse público.

Art. 21 – As autorizações de uso devem ser arquivadas juntamente com os requerimentos, para controle de utilização dos imóveis públicos.

Art. 22 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Paço da Prefeitura Municipal de Novo Oriente Ceará, em 31 de janeiro de 2024.

JESUINO RODRIGUES DE

SAMPAIO NETO:77801857372

Assinado de forma digital por JESUINO  
RODRIGUES DE SAMPAIO NETO:77801857372  
Dados: 2024.01.31 11:18:17 -03'00'

**Jesuino Rodrigues de Sampaio Neto**

Prefeito Municipal de Novo Oriente





**PODER LEGISLATIVO  
CÂMARA MUNICIPAL DE NOVO ORIENTE  
ESTADO DO CEARÁ  
CNPJ 07.551.237/0001-00**



**COMISSÃO DE JUSTIÇA, REDAÇÃO, LEGISLAÇÃO E TRABALHO**

**Parecer ao Projeto de Lei nº  
04/2024 de 31 de janeiro de 2024,  
originário do Poder Executivo.**

**I – RELATÓRIO**

Está proposto pelo Poder Executivo a deliberação soberana desta Augusta Casa de Leis sobre o Projeto de Lei nº 04/2024 de 31 de janeiro de 2024 que “Dispõe sobre regras para o uso de imóveis públicos para fins de realização de eventos diversos de curta duração, e dá outras providências.”

**II – ANÁLISE**

Nesta fase do processo legislativo cabe a essa Comissão averiguar a legalidade da matéria, cujo respaldo legal da iniciativa e da natureza da matéria está previsto nos incisos III e VIII, do artigo 72, da Lei Orgânica do Município de Novo Oriente, o que remete a conclusão pelo prosseguimento do curso normal do processo legislativo. A técnica legislativa está obedecida.

**III – VOTO**

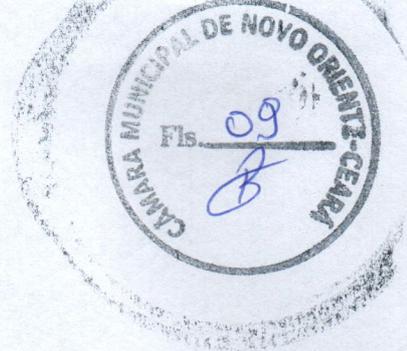
Em face do exposto, a matéria reveste-se de boa forma constitucional legal, jurídico e de boa técnica legislativa e, no mérito, deve ser acolhida na forma como apresentada. Por isso, voto pela sua aprovação.

Sala das Comissões, 15 de fevereiro de 2024.

**RELATOR**



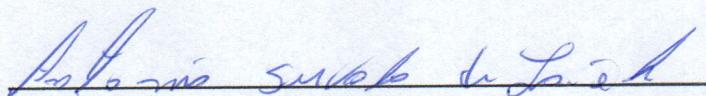
**PODER LEGISLATIVO  
CÂMARA MUNICIPAL DE NOVO ORIENTE  
ESTADO DO CEARÁ  
CNPJ 07.551.237/0001-00**



**PARECER DA COMISSÃO**

A Comissão de Justiça, Redação, Legislação e Trabalho em sessão realizada no dia 15 de fevereiro de 2024, opinou pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa e, no mérito, pela aprovação do Projeto de Lei nº 04/2024 de 31 de janeiro de 2024, de autoria do Poder Executivo.

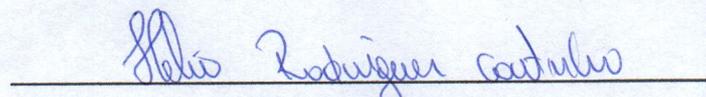
Sala das Comissões, 15 de fevereiro de 2024.



**Presidente**

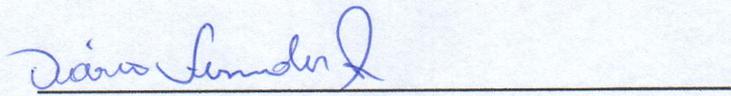
**Relator**

( ) A favor ( ) Contra



**Vice-presidente**

A favor ( ) Contra

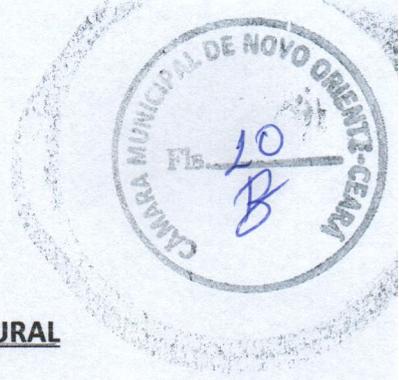


**Membro**

A favor ( ) Contra



**PODER LEGISLATIVO  
CÂMARA MUNICIPAL DE NOVO ORIENTE  
ESTADO DO CEARÁ  
CNPJ 07.551.237/0001-00**



**COMISSÃO DE ORÇAMENTO, FINANÇAS E DESENVOLVIMENTO RURAL**

**Parecer ao Projeto de Lei nº  
04/2024 de 31 de janeiro de 2024,  
originário do Poder Executivo.**

**I – RELATÓRIO**

Está proposto pelo Poder Executivo a deliberação soberana desta Augusta Casa de Leis sobre o Projeto de Lei nº 04/2024 de 31 de janeiro de 2024 que “Dispõe sobre regras para o uso de imóveis públicos para fins de realização de eventos diversos de curta duração, e dá outras providências.”

**II – ANÁLISE**

O projeto de lei apresentado tem a finalidade de regulamentar o uso, por parte de terceiros, de imóveis do município em atividades diversas.

Com a aprovação da matéria, estará sendo criado um instrumento legal, que norteará a cessão do uso de espaços públicos para ações que não sejam de responsabilidade do município, mas que necessariamente sejam de interesse público, evitando a utilização desses espaços com finalidade lucrativa.

A matéria atende ao interesse público.

**III – VOTO**

Em face do exposto a matéria deve ser APROVADA, pois voltada ao interesse público.

Sala das Comissões, 15 de fevereiro de 2024.

**RELATOR**



**PODER LEGISLATIVO  
CÂMARA MUNICIPAL DE NOVO ORIENTE  
ESTADO DO CEARÁ  
CNPJ 07.551.237/0001-00**



**PARECER DA COMISSÃO**

A Comissão de Orçamento e Finanças, em sessão realizada no dia 15 de fevereiro de 2024, opinou pela APROVAÇÃO do Projeto de Lei nº 04/2024 de 31 de janeiro de 2024 da lavra do Poder Executivo.

Sala das Comissões, 15 de fevereiro de 2024.

Isabel de S. Martins Siqueira

**Presidente**

**Relator**

( ) A favor ( ) Contra

Francisco Ferreira de Souza

**Vice-presidente**

( ) A favor ( ) Contra

Antônio Priu Batista Castro

**Membro**

( ) A favor ( ) Contra



PODER LEGISLATIVO  
CÂMARA MUNICIPAL DE NOVO ORIENTE  
ESTADO DO CEARÁ  
CNPJ 07.551.237/0001-00



**CHAMADA DE VOTAÇÃO**  
**PROJETO DE LEI Nº 04/2024**

- |   |  |
|---|--|
| 1 - ANTONIA FREIRE BATISTA                      | <input checked="" type="checkbox"/> A FAVOR ( ) CONTRA |
| 2 - JOZIVÂNIO CARLOS DA SILVA                   | <input checked="" type="checkbox"/> A FAVOR ( ) CONTRA |
| 3 - ANTONIO SERVOLO DE LOIOLA                   | <input checked="" type="checkbox"/> A FAVOR ( ) CONTRA |
| 4 - DARIO FERNANDES ARAÚJO                      | <input checked="" type="checkbox"/> A FAVOR ( ) CONTRA |
| 5 - ANTONIA VILANI BERNARDES DE SOUSA           | ( ) A FAVOR ( ) CONTRA <i>Ausente</i>                  |
| 6 - FRANCISCO FERREIRA DE SOUSA                 | <input checked="" type="checkbox"/> A FAVOR ( ) CONTRA |
| 7 - HÉLIO RODRIGUES COUTINHO                    | <input checked="" type="checkbox"/> A FAVOR ( ) CONTRA |
| 8 - CARLOS HENRIQUE MARTINS MOURÃO              | <input checked="" type="checkbox"/> A FAVOR ( ) CONTRA |
| 9 - IZABEL DE SOUSA MARTINS SAMPAIO             | <input checked="" type="checkbox"/> A FAVOR ( ) CONTRA |
| 10 - FCA DAYANE KELLE VIEIRA ARAÚJO SOUSA       | <input checked="" type="checkbox"/> A FAVOR ( ) CONTRA |
| 11 - ANTONIO EULADIO GOMES OLIVEIRA             |  |
| <input checked="" type="checkbox"/> NÃO VOTANTE | ( ) A FAVOR ( ) CONTRA                                 |

Plenário do Poder Legislativo de Novo Oriente, 16 de fevereiro de 2024.

ANTONIO EULADIO GOMES OLIVEIRA:02204082384  
**APROVADO**  
EM 16 de fevereiro de 2024

**ANTONIO EULADIO GOMES OLIVEIRA**

Presidente  
Antônio Euládio Gomes Oliveira  
Câmara Municipal de Novo Oriente  
Presidente  
CPF 022.040.823-84